



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta complementar emergencial do serviço de transporte de mudança de magistrados.

Na requisição de compras acostada ao doc. 9800244, a Unidade Requisitante assim justificou a necessidade da presente contratação:

"[...] Contratação emergencial de serviço de transporte rodoviário de carga intermunicipal para atender aos pedidos de mudança de magistrados do PJSC, em razão de que a atual empresa contratada, Paraná Transportes (Contrato 23/2024) não demonstrou interesse na prorrogação, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. Desta forma, o contrato foi encerrado no dia 15/04/2025. O valor total da contratação é estimativo e a execução será realizada conforme pedidos do serviço. O item 2, refere-se ao valor do seguro, que será pago 1% sobre o valor total dos bens declarados pelo solicitante. Infomo que já foram realizadas contratações deste serviços, porém todo o quantitativo contratado já foi executado. Considerando que o seguro faz parte do principal e que é emitida apenas uma nota fiscal para pagamento dos serviços, solicitamos que seja emitido apenas um empenho.. [...]" (sem destaque no original)

A Divisão de Transportes da Diretoria de Infraestrutura (DIE), na qualidade de gestora orçamentária, manifestou-se pelo deferimento no Parecer (doc. 9776322). Esclareceu ainda que:

"[...]A contratação estava vigente até 15/04/2025, conforme processo n. 0115706-55.2024.8.24.0710. A empresa não demonstrou interesse na prorrogação, por esta razão está sendo realizado novo procedimento licitatório (0024658-78.2025.8.24.0710). Por meio dos processos 0025986-43.2025.8.24.0710 , 0043076-64.2025.8.24.0710 , 0064266-83.2025.8.24.0710 , 0065112-03.2025.8.24.0710 e 0076710-51.2025.8.24.0710 foram realizadas mesma contratação emergencial, porém todo o quantitativo já foi executado.". [...]"(sem destaque no original)

Foi providenciada a reserva orçamentária suficiente para o custeio da despesa em tela (doc. 9798027).

A Seção de Aquisição Direta atestou o cumprimento de todos os documentos indispensáveis à contratação direta (doc. 9800266).

Em aferição aos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP elaborou parecer encartado no doc. 9801058, do qual se infere, resumidamente, que a situação emergencial restou caracterizada, bem como que:

"[...] considera-se que estão preenchidas todas as exigências legais para a contratação do objeto com fundamento no art. 75, II e VIII, da Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual se aprova juridicamente, com fundamento no art. 53, § 4º, da mesma Lei. [...]".

É a síntese do necessário.

Vieram-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta quando for caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, senão vejamos:

"[...] Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...]" (sem destaque no original)

Pois bem, no caso concreto, a situação imprevista, emergencial e capaz de comprometer ou causar prejuízo a continuidade do serviço público foi devidamente comprovada, pois, como bem observou a DMP:

"[...] Percebe-se facilmente que a contratação em análise deriva de uma situação imprevista, fora do ordinário, porquanto os serviços seriam executados no âmbito do Contrato n. 23/2024, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte rodoviário de bens (local e intermunicipal), para execução no regime de empreitada por preço unitário, onde havia uma projeção legítima de que as demandas de mudanças seriam devidamente atendidas pelo referido instrumento durante sua vigência. No entanto, sobreveio manifestação da então contratada pela ausência de interesse na prorrogação contratual.

Embora tal risco seja mapeado, não é razoável esperar do gestor um atuar voltado a tal acontecimento, já que, diante da inexistência de descumprimentos contratuais graves, a pretensão é a prorrogação regular dos serviços continuados, sempre que autorizado pelo contrato. Cabe sim, ao gestor, toma as devidas medidas para contornar ou minorar os efeitos negativos, que são efetivamente as tomadas nesses e nos demais procedimentos de contratação com essa finalidade.

Nesse aspecto, vale ressaltar que houve tentativa de contratação do saldo remanescente do contrato, que tramitou no SEI n. 0010303-63.2025.8.24.0710; o procedimento, no entanto restou fracassado.

[...] Nesse ponto, necessário destacar que "Por meio dos processos 0025986-43.2025.8.24.0710 , 0043076-64.2025.8.24.0710 ,

0064266-83.2025.8.24.0710 , 0065112-03.2025.8.24.0710 e 0076710-51.2025.8.24.0710 foram realizadas mesma contratação emergencial, porém todo o quantitativo já foi executado." (9776322).

Não bastasse, verifica-se que a situação exposta igualmente se amolda à hipótese de dispensa de licitação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021), uma vez que a inesperada não prorrogação contratual e, por consequência, o término da vigência do Contrato n. 23/2024 resultarão em prejuízo para o Poder Judiciário de Santa Catarina, uma vez que a falta desses serviços pode vir a retardar a mudança das unidades da UPC para a UPR, obstando a execução das atividades atribuídas a essas unidades. [...]" (doc. 9801058) (sem destaque no original)

Cumpra registrar, que, por se tratar de contratação emergencial, a demanda não estava prevista no Plano de Contratações Anual (PCA/2025).

Portanto, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pelas áreas técnicas:

1) autorizo excepcionalmente a contratação da empresa Mudanças Gobbi Ltda. para a prestação de serviços de transporte de mudança de magistrados, pelo valor total de R\$ 62.400,00, com fulcro no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021;

2) determino que a demanda seja incluída no PCA/2025, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020; e

3) determino que o ato autorizador da presente contratação direta seja publicado no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 11/09/2025, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9802493** e o código CRC **06A25262**.